



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13116.000702/00-11
Recurso nº : 134.921
Matéria : IRPJ - Ex. 1992
Recorrente : IPÊ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.243

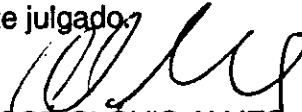
IRPJ- ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO REFEITO EM FACE DE VICIO FORMAL - IMPROCEDÊNCIA - Ao lançamento refeito em face de vicio formal verificado em lançamento anterior, para efeitos de verificação do termo final do prazo decadencial se aplica a regra do art. 173, II do CTN, pelo que, no caso concreto, improcede a alegação de sua ocorrência.

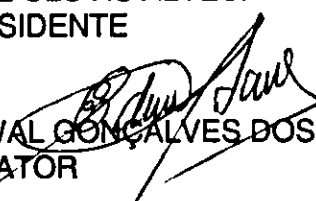
IRPJ - IRPJ. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DO SALDO DE PREJUÍZO A COMPENSAR EM 31/12/1990 - A diferença de correção monetária IPC/BTNF (1990) do saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/1990, somente poderia ser excluída na apuração do lucro real, a partir de janeiro de 1993, se atendida a hipótese do parágrafo §2º do artigo 40 do Decreto 332 de 1991 (STF - Rec. Extraordinário nº 201.465-6).

PENALIDADE - A multa de lançamento de ofício é aquela prevista nas normas validas e vigentes à época da constituição do crédito tributário, e tem lugar nos casos de falta de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento da cobrança for do fisco.
Recurso conhecido, preliminar rejeitada, não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPÊ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Processo nº : 13116.000702/00-11
Acórdão nº : 107-07.243

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 13116.000702/00-11
Acórdão nº : 107-07.243

Recurso nº : 134.921
Recorrente : IPÊ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. **146/160** , protocolada em 30-01-2003, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/Acórdão nº 4.020 fls. 136/137 – cientificado em 02-01-2003, que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao I.R.P.J. ano calendário de 1.991.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens as fls. 168/170, com a devida apreciação pela Unidade de Origem.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

1) GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

"Saldo de prejuízos insuficientes (Infração sujeita à redução de prejuízos "

Ano	Valor Tributável	% Multa
1991	Cr\$ 24.840.581,00	75

Enquadramento Legal: Art. 157 e, §1º, 382, 386 e § 2º, e 388, inc. III do RIR/80.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

*"Exercício 1.992. **DECADÊNCIA** - Nos casos em que tenha havido decisão administrativa que anulou lançamento anterior por vício formal, o prazo decadencial é contado conforme o art. 173, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".*

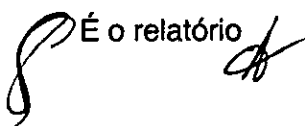
Lançamento Procedente.

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO

- a) Afasta a arguição de decadência tendo em vista que a Decisão que anulou o lançamento anterior tornou-se definitiva em 29/08/97 (fls. 65), cinco anos contados desta data, termo final, para novo lançamento seria o dia 29-08-2002, conseqüentemente o lançamento deste processo foi cientificado em 02-10-2000 (fls. 02), portanto antes do prazo decadencial.
- b) Argumenta que a Decisão que anulou o lançamento primitivo, o fez por vício formal.
- c) Apreciando as questões de mérito, enfatiza que não assiste razão a impugnante, uma vez que a mesma descumpriu o Decreto 332/1991, art. 40, § 1º, no que tange ao índice de correção monetária **que deveria ser aplicado sobre os índices de prejuízos fiscais a compensar em 31-12-90**, para fins de compensação nos anos de 1.991 e 1.992.
- d) Ainda que a diferença do IPC/BTNF só poderia ser excluída a partir de 1.993, desde que atendidas as disposições do parágrafo 2º.
- e) Mantém a penalidade aplicada invocando como fundamento a Lei nº 9.430/96, art. 44, bem como os juros exigidos (Selic) em conformidade com o art. 161 do CTN.

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

- 1) **Preliminarmente** levanta a nulidade da Decisão recorrida, por interpretação deturpada do art. 173, II do CTN;
- 2) Enfatiza que o auto de infração recorrido foi elaborado sobre a mesma matéria do auto declarado nulo;
- 3) Que a nulidade por vício formal não tem o condão de interromper o prazo decadencial (Transcreve decisões);
- 4) Esclarece que não houve anulação anterior por vício formal, mas **sim declaração, de ofício da nulidade de lançamento, tornando-o juridicamente inválido**;
- 5) Fundamenta que houve a prescrição nos termos dos arts 145 e 174 do CTN;
- 6) Defende o direito de compensação conforme autoriza a Lei nº 8.383/91, art. 66 e seus parágrafos, bem como da desnecessidade de autorização para compensar;
- 7) Finaliza destacando que:
 - a) ocorreu homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte em 1.991,
 - b) houve a correta aplicação dos índices de correção - Dec. 332/91,
 - c) não está em mora,
 - d) nada deve a fazenda publica,
 - e) são infundadas e indevidas as penalidades,
 - f) que ocorreu decadência e prescrição do eventual crédito, caso existente,
 - g) **Não há** juntada de documentos ou provas ao recurso.

 É o relatório

Processo nº : 13116.000702/00-11
Acórdão nº : 107-07.243

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: *"Glosa de Prejuízos compensados indevidamente- Saldo de prejuízos insuficientes sujeita a redução - Enquadramento legal art. 157 e, § 1º, 382, 386 e § 2º, e 388, inc. III do RIR/80".*

Em sede preliminar argüi a apelante a nulidade da Decisão recorrida, por interpretação deturpada do art. 173, II do CTN, pois não houve anulação por vício formal, mas sim declaração de nulidade da peça básica, inclusive que o auto de infração recorrido foi elaborado sobre a mesma matéria do auto declarado nulo, cita os arts 145 e 174 do CTN.

Não assiste razão a contribuinte, há de se concluir, pois que a não observância dos requisitos constantes do artigo 5º da IN SRF nº 94/1997 é o caso de nulidade absoluta do lançamento.

Ratifica esse entendimento o fato de que o mesmo ato normativo ordena que a nulidade seja reconhecida *ex officio*, independente da manifestação do contribuinte, dado o interesse público no reconhecimento da invalidade.

Firmada essa premissa, resta abordar a questão relativa ao prazo da Fazenda Publica constituir o crédito tributário, que deverá tomar como termo inicial o disposto no art. 173, II, do CTN.

Processo nº : 13116.000702/00-11
Acórdão nº : 107-07.243

Assim, a Decisão que declarou a nulidade tornou-se definitiva em 29/08/97 (fls. 65), assim cinco anos contados desta data, termo final, para novo lançamento seria o dia 29-08-2002, conseqüentemente o lançamento deste processo foi cientificado em 02-10-2000 (fls. 02), portanto antes do prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar de decadência.

Na questão de mérito, sustenta a autuada o direito de compensação dos prejuízos fiscais com fundamento no artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8383/91, bem como a desnecessidade de autorização para compensar, dispositivo legal que trata de compensação de tributos pagos indevidamente, matéria diversa da acusação fiscal, que é a prevista no Art. 382 do RIR/80 - *verbis*:

"A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 04 (quatro) períodos-base subsequentes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 64)"

Ocorre que o contribuinte descumpriu o contido no art. 40 § 1º do Decreto 332/91 - *verbis*:

"§ 1º - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, a razão de vinte e cinco por cento, a partir do período-base de 1993 (Matriz Legal - art. 3º, I da Lei nº 8.200/91)"

Houve descumprimento as normas estabelecidas para a compensação da correção monetária da diferença IPC/BTNF aplicada sobre os estoques de prejuízos a compensar.

Por fim, há de considerar-se o decidido pela **Suprema Corte - Rec. Extraordinário nº 201.465-6**:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.862/93. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constitui-se como favor fiscal

Processo nº : 13116.000702/00-11
Acórdão nº : 107-07.243

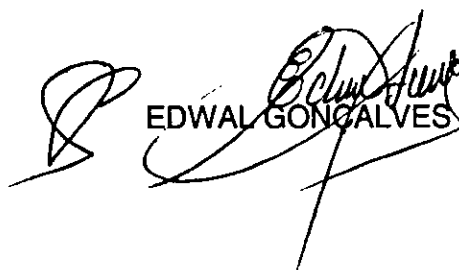
ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório."

A multa aplicável nos casos de Lançamento de Ofício são aquelas previstas na lei, sendo vedado as autoridades tributárias e ao julgador a aplicação de outro percentual.

Nesta ordem de juízos, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS